



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.012963/97-14
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3302-005.472 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de maio de 2018
Matéria CRÉDITO PRESUMIDO IPI
Recorrente IRACEMA-INDÚSTRIA DE CAJU LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

RESSARCIMENTO. FABRICAÇÃO DE PRODUTOS NÃO-TRIBUTADOS (NT). O direito ao aproveitamento, nas condições estabelecidas no art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, do saldo credor de IPI decorrente da aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem aplicados na industrialização de produtos, isentos ou tributados à alíquota zero, não alcança os insumos empregados em mercadorias não-tributadas (N/T) pelo imposto.

Súmula CARF nº 20: Não há direito aos créditos de IPI em relação às aquisições de insumos aplicados na fabricação de produtos classificados na TIPI como NT.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Guilherme Déroulède, Fenelon Moscoso de Almeida, Walker Araujo, Vinicius Guimaraes (suplente convocado), José Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud, Diego Weis Junior, Raphael Madeira Abad.

Relatório

Trata-se de verificação de direito ao tomada de crédito objeto de pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI, relativo ao período de apuração de 01/01/1999 a 31/12/2003.

Por bem descrever os fatos ocorridos até o presente momento processual, os quais foram relatados de forma completa, adoto o relatório da r. decisão recorrida, conforme a seguir transcrito:

"Trata o presente de manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório que formalizou a execução de acórdão proferido pelo Conselho de Contribuinte (atual CARF).

O referido acórdão teve como objeto da lide o recurso voluntário do interessado contra Despacho Decisório que negou o crédito presumido por ter sido este apurado de forma centralizada. O colegiado de segunda instância administrativa admitiu o recurso concedendo que o crédito presumido fosse calculado de forma centralizada (após embargo que pediu a correção do acórdão no qual constou equivocadamente a palavra descentralizada), bem como concedendo juros, conforme Norma de Execução nº 08/97, sobre o valor assim calculado.

O processo retornou ao órgão de origem para calcular o crédito presumido, na forma determinada pelo Conselho de Contribuintes, sendo que a fiscalização informou que não haveria crédito a ser ressarcido, na medida que os produtos exportados eram classificados na TIPI como NT (Não tributado), consequentemente, não considerados industrializados para fins de aproveitamento do crédito presumido.

A interessada se manifestou contra tal informação e a inconformidade subiu ao CARF em instância especial, onde não obteve acolhida, tanto por prescrito o recurso, como por ter o julgamento de segunda instância sido favorável ao interessado.

Entrementes, foi proferido o Despacho Decisório que, efetivamente, negou o pedido de crédito presumido com os mesmos fundamentos da citada Informação Fiscal.

Assim, tempestivamente, a interessada apresentou a presente manifestação de inconformidade alegando, em síntese, que, conforme trechos que cita reiteradamente, tanto o acórdão do Conselho de Contribuintes, como a instância especial do CARF, afirmaram e reafirmaram a decisão favorável que concedeu o crédito presumido, acórdão ficando pendente de análise, tão somente o montante a ser concedido, com base na documentação originalmente apresentada.

Seria exatamente isso que a ordem de serviço determinou à fiscalização, consequentemente, a Informação Fiscal, não só teria desobedecido o acórdão, como extrapolado os limites da ordem (sic) de serviço, o que acarretou que o presente Despacho decisório também afronta e desobedece o ordenado pelo Conselh (sic) de Contribuintes.

Além disso, o Despacho Decisório não atentou que o pedido de compensação (sic) pendente transformou-se em Declaração de Compensação, portanto sujeita à homologação tácita, após cinco anos do ingresso do pedido e já cinco anos, inexplicavelmente, se passaram somente entre o encaminhamento do processo ao setor de fiscalização, após a ciência do acórdão do Conselho de Contribuintes, e o termo de início de fiscalização.

Reiterando que a SRF do Brasil não mais poderia rediscutir o mérito do que já foi decidido em segunda instância, encerrou sintetizando sua manifestação de inconformidade e requerendo que todos seus argumentos sejam aceitos, concedendo o ressarcimento, homologando as compensações e, se necessário, protestando (sic) pela juntada posterior de todas novas provas que se façam necessárias.

O Acórdão 14-59.357, da 2ª Turma da DRJ/RPO, Sessão de 07 de agosto de 2015, do qual foi extraído o relatório alhures transcrito, por unanimidade de votos, indeferiu a solicitação contida na manifestação de inconformidade, não reconhecendo o crédito pleiteado, recebendo a seguinte ementa (fl. 1313):

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS - IPI*

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

*IPI. EXECUÇÃO DE JULGADO ADMINISTRATIVO.
LIMITES DO CONTENCIOSO.*

Na execução de decisão de órgão julgador administrativo, observam-se rigorosamente os limites materiais estabelecidos por este, inclusive quanto aos valores reivindicados pelo contribuinte, se sobre eles o órgão já houver se manifestado e declarado objetivamente no julgado, ou seja, matéria já apreciada, ou que o interessado não tenha contestado no curso do contencioso administrativo, já estão inclusas no valor a ser executado e não podem ser revistas em contecioso (sic) que visa julgar exclusivamente (sic) a correção dos valores concedidos.

*IPI. EXECUÇÃO DE JULGADO ADMINISTRATIVO.
HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.*

No julgamento da controvérsia quanto aos valores concedidos em decisão de órgão julgador adminnistrativo (sic), sob o rito do Decreto nº 70.235, de 1972, não há que se falar em decurso do prazo de que trata o §5º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996; Não ocorre preclusão administrativa para fins de aferir o valor correto do crédito pleiteado pelo contribuinte, em fase de execução de julgado favorável a este, quer seja por ser esta fase o momento

processual oportuno, quer seja pelo princípio da indisponibilidade do interesse público.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Valendo-se do direito que lhe é facultado pelo art. 33 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, alterado pelo art. 1º da Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993, e pelo art. 32 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, a contribuinte manejou Recurso Voluntário, onde repisou os argumentos trazidos na manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Renato Pereira de Deus, Relator:

O Recurso Voluntário é tempestivo, trata de matéria da competência deste Colegiado e atende aos pressupostos legais de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

Não há na peça recursal alegação de matérias para discussão em sede de preliminares, razão pela qual passa-se a deliberar sobre o mérito do processo.

Ao contrário das conclusões apresentadas pela contribuinte no sentido de que a controvérsia central do presente processo cingiria-se à suposto reconhecimento do direito ao crédito presumido de IPI, por decisão definitiva do E. CARF, o que se vê no presente caso é que o centro do debate refere-se à possibilidade de se apropriar de créditos de produtos não-tributados (NT), aspecto esse que será tratado nos parágrafos a seguir.

I - DO MÉRITO - Crédito IPI. Produto Não Tributado (NT).

A matéria aqui debatida cinge-se, no meu entendimento, sobre a existência ou não de decisão que tenha reconhecido o direito à contribuinte recorrente do direito de creditar-se de IPI, sobre a aquisição de insumos (MP, PI e ME), utilizados na industrialização de produtos destinados à exportação.

Embora tenha a contribuinte recorrente de forma incansável e redundante alegado que tem direito ao crédito acima mencionado, não é essa a conclusão que os documentos e decisões carreados aos autos, nos leva.

Observemos o que fora decidido no Acórdão nº 201-75.096 do Segundo Conselho de Contribuintes:

(...)

Ora, pois se antes do advento da referida Medida Provisória era assegurado à impugnante o direito de o crédito presumido de IPI de forma centralizada em sua matriz, agora com o advento da Lei torna-se notório o direito que assiste à RECORRENTE.

Assim, merece ser reformada a decisão, ora recorrida, que negou à RECORRENTE o direito de cálculo centralizado de ressarcimento do valor do crédito presumido de IPI.

Reconheço, ainda, à RECORRENTE o direito de ressarcimento de que trata a Lei nº 9.363/96, acrescidos de juros calculados segundo a Norma de Execução nº 08/97.

Sendo assim, entendo assistir razão à RECORRENTE e voto pelo provimento do recurso para admitir que o crédito presumido, objeto da presente lide, seja calculado de forma descentralizada, no estabelecimento exportador, reconhecendo, ainda, o direito de ressarcimento acrescidos de juros, conforme previsto na Norma de Execução nº 08/97.

(...)

O presente acórdão foi objeto de embargos de declaração, tendo em vista um erro de grafia, que acolhido e julgado, obteve o seguinte resultado:

Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº: 10380.012963/97-14

Recurso nº : 113.376

Acórdão nº : 201-78.329

Embargante : IRACEMA INDÚSTRIAS DE CAJU LTDA.

**RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO**

A contribuinte embargou o Acórdão n' 201-75.096 de fls. 225 a 232, em razão do rt. 28 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, tendo em vista a existência de um erro de escrita.

Em meu parecer de fl. 239 manifestei-me pelo deferimento dos embargos declaratórios interpostos para se corrigir a inexatidão apontada.

Submetida a referida informação á. apreciação da i. Presidente desta Câmara, ela concordou com os seu termos, tendo admitido os presente embargos, bem como determinado o seu processamento no Plenário desta Egrégia Câmara, de acordo com o Despacho n2 201-079 de fls. 241 e 242.

*Houve, no caso, inexatidão material provocada por um erro de grafia. Na verdade, o recurso foi provido para permitir a apuração do crédito presumido de IPI de forma **centralizada**, mas, na parte dispositiva da decisão, ao invés de ser grafado corretamente a expressão "centralizada", foi grafada incorretamente a expressão "**descentralizada**", o que acarretou contradição entre essa parte dispositiva e os próprios fundamentos da decisão.*

Assim, o Acórdão embargado, na sua parte dispositiva, deve ter a seguinte, correta, redação:

"Sendo assim, entendo assistir razão a RECORRENTE e voto pelo provimento do recurso para admitir que o crédito

presumido, objeto da presente lide, seja calculado de forma **centralizada**, no estabelecimento exportador, reconhecendo, ainda, o direito de ressarcimento acrescido de juros, conforme o previsto na Norma de Execução nº 08/97".

Em face do expo acolho os embargos de declaração para corrigir a inexatidão material apontada.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2005.

ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO

Como podemos observar, em momento algum foi garantido o direito ao crédito de IPI à contribuinte recorrente, ao contrário o que lhe fora garantido foi a necessidade **de apuração de eventual crédito ser realizada de forma centralizada**.

Vale ressaltar que a grande maioria das decisões do hoje Conselho Administrativos de Recursos Fiscais - CARF, são proferidas de forma ilíquida, havendo a necessidade de se remeter o processo à delegacia de origem, para que esta promova a execução do julgado.

Não foi diferente o que se apresentou no caso em comento. Garantido o direito do contribuinte de ter o eventual crédito de IPI apurado pela forma centralizada, vale dizer, efetuado pela matriz, na hipótese de existirem outros estabelecimentos da mesma empresa (filiais), o processo foi remetido à delegacia de origem que solicitou os documentos necessários e imprescindíveis para verificar a efetiva existência do crédito e a apuração de seu valor.

Não obstante, em que pese notificada para a entrega de referidos documentos, a contribuinte trouxe à fiscalização parte deles, sobre os quais não houve como se apurar a existência do crédito de IPI pleiteado.

Ressalta-se que nem ao menos as planilhas solicitadas pela fiscalização, que poderiam evidenciar a existência e o *quantum* do suposto crédito, foram trazidas pela contribuinte ao processo, motivo pelo qual não houve como reconhecer o alegado direito.

Tal fato vem corroborar o acerto das decisões quanto a inexistência do crédito, pois como é sabido os produtos não-tributados (NT), não entram na apuração do imposto, por óbvio, e sequer faz parte da escrita fiscal da contribuinte.

Com efeito o art. 11 da Lei nº 9.779/99, resultado da conversão da Medida Provisória nº 1.788/98, estabelece o seguinte:

Art. 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal SRF, do Ministério da Fazenda.

Regulamentando o disposto no art. 11, acima transcrito, foi publicada a IN SRF nº 33/99, que disciplinou a apuração e aproveitamento dos créditos de IPI.

O Regulamento do Imposto de Produtos Industrializados - RIPI/2002, consolidou o entendimento trazido pela IN de 1999, de que a partir de 01/01/1999, os estabelecimentos industriais passariam a ter direito ao crédito do IPI relativo à MP, PI e ME, empregados na industrialização de produtos imunes, isentos e tributados à alíquota zero, restando apartados os produtos não-tributados (NT).

Tanto no RIPI/2002 (art. 164, I), quanto no RIPI /2010 (art. 226, I), foram estabelecidas as condições para o creditamento do IPI, no que tange a MP, PI e ME, a saber: i) deter a natureza de estabelecimento industrial ou equiparado e; ii) o produto resultante da industrialização deve ser tributado:

Art. 226. Os estabelecimentos industriais e os que lhes são equiparados poderão creditar-se:

I - do imposto relativo a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluindo-se, entre as matérias-primas e os produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente;

[...]

Vale ressaltar que em momento algum a contribuinte recorrente insurgiu-se contra a alegação de que o produto que exportou estaria enquadrado na TIPI como NT.

Com uma simples passada de olhos na classificação dos produtos na TIPI, podemos afirmar que estão lançados como produtos não-tributados (NT). Tal alegação é incontroversa.

Desta forma, conclui-se que a contribuinte recorrente não atende aos requisitos legais necessários para o creditamento, tendo em vista que os insumos são utilizados integralmente na industrialização de produtos NT, fato esse que nos leva a outra conclusão, e essa fatal de que a recorrente não realiza operação que tenha a incidência do IPI, razão pela qual não poderá apurar o creditamento do imposto.

Não nos distanciemos das disposições trazidas pelo Decreto nº 7.272/2010 (RIPI), que em seu art. 251, § 1º, repetindo as disposições do antigo RIPI, assim determina:

Art. 251. Os créditos serão escriturados pelo beneficiário, em seus livros fiscais, à vista do documento que lhes confira legitimidade:

[...].

§ 1º Não deverão ser escriturados créditos relativos a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem que, sabidamente, se destinem a emprego na industrialização de produtos não tributados compreendidos aqueles com notação "NT" na TIPI, os imunes, e os que resultem de operação excluída do conceito de industrialização ou saídos com suspensão, cujo estorno seja determinado por disposição legal.

[...]

Colocando fim diretamente na celeuma, quanto a possibilidade ou não de creditamento de IPI sobre industrialização de produtos não-tributados, o CARF publicou a Súmula CARF nº 20, com os seguintes termos:

"Súmula CARF nº 20: Não há direito aos créditos de IPI em relação às aquisições de insumos aplicados na fabricação de produtos classificados na TIPI como NT."

Por essa razão, entendo ser acertada a glosa dos créditos pleiteados pela contribuinte recorrente, devendo ser mantida em sua totalidade a r. decisão de piso.

II - Conclusão

Por todo o exposto, voto por reconhecer o Recurso Voluntário interposto pela contribuinte, no entanto negar-lhe provimento integralmente.

É como voto.

(assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus - Relator.